

ANEXO II

**Cópia do termo de compromisso
(Doc. digital nº 459425/2024)**

TERMO DE COMPROMISSO

(PROCESSO TCE-MT 179.827-8/2024)

Pelo presente instrumento, nos termos dos artigos 2º, inciso IV, e 55, da Lei Complementar Estadual 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237, § 2º (1º), do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT), o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.533.064/0001-46, com sede na Praça Alencastro, nº 158, Centro, Cuiabá-MT, representada pelo Prefeito Municipal de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – SMS**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.084.338/0001-46, e o **FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.063.872/0001-88, representados neste ato pelo Secretário e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, senhor Deiver Alessandro Teixeira com sede no Rua General Aníbal da Mata 139, Duque De Caxias, Cuiabá/MT, a **EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - ECSP**, pessoa jurídica de direito privado interno complementar, inscrita no CNPJ sob o nº 21.873.611/0001-14, representada pelo Diretor-geral, Sr. Giovani Koch, com sede na Rua Orivaldo M. de Souza, 40, Bairro Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT, doravante denominados, em conjunto, **COMPROMISSÁRIOS**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO – TCE-MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.024.128/0001-62, representado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com sede na R. Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 6, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, o **ESTADO DE MATO GROSSO e a FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE MATO GROSSO**, pessoa jurídicas de direito público, inscritas no CNPJ sob o nº 03.507.415/0001-44 e nº 04.441.389/0001-61, respectivamente, representadas neste ato pelo Secretário Estadual de Saúde e Gestor do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º Lei Estadual nº 6.028/92), Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, com sede no com sede no Palácio Paiaguás, Rua Des. Carlos Avalone, s/nº, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78.049-90 e o **MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS**, neste ato representado pelo Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, com sede no mesmo endereço do TCE/MT, **ASSINAM** o

presente instrumento em caráter de **INTERVENIENTE ANUENTE**, estando ciente de todas as cláusulas contidas nesse TERMO.

Os **COMPROMISSÁRIOS** têm entre si justo e acertado o que se regerá pelas seguintes condições:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagra a saúde como um direito social fundamental de todos os cidadãos, fundamentado na dignidade da pessoa humana, um dos pilares da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido nos artigos 1º, inciso III, e 6º, *caput*;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são reconhecidos como de relevância pública, configurando-se como dever do Estado assegurar sua disponibilidade por meio da implementação de políticas sociais e econômicas que promovam o acesso universal e igualitário, conforme estabelecido nos artigos 196 e 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, segundo disciplina o artigo 2º da Lei n.º 8.080/1990;

CONSIDERANDO que o artigo 198, § 1º, da CF/88, dispõe que o Sistema Único de Saúde (SUS) será financiado pelas três esferas de governo – federal, estadual e municipal –, gerando receita necessária para custear as despesas com ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 5.723/2013 autorizou o Poder Executivo a instituir a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (SMS), com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e duração por tempo indeterminado, conforme dispõe seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que a ECSP tem como objetivo exclusivo a oferta de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de suporte diagnóstico e terapêutico à população no âmbito do Município de Cuiabá, sendo vedada a cobrança de quaisquer taxas dos usuários pelos serviços de saúde prestados, assegurando assim o acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde, nos termos o artigo 3º, *caput*, da Lei Municipal 5.723/2013;

CONSIDERANDO que a ECSP é responsável pela administração do Hospital Municipal São Benedito (HMSB) e do Hospital Municipal Leony Palma de Carvalho (HMC), os quais fornecem serviços essenciais para atendimento das demandas de média e alta complexidade, especialmente nas áreas de neurocirurgia, ortopedia e traumatologia;

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2023, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), em decisão colegiada, julgou procedente a Representação nº 1017735-80.2022.8.11.0000, formulada pela Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), para determinar a intervenção do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, exclusivamente na Secretaria de Saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta relacionada a esta política pública, inicialmente pelo período de 90 (noventa) dias e posteriormente prorrogada até 31 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual, durante o período de intervenção na saúde, posteriormente homologado pelo TJMT, que trata de todas as observâncias e ações posteriores as quais estão obrigadas as partes, inclusive providências de ordem imediata e de curto prazo;

CONSIDERANDO que, em 08 de fevereiro de 2024, o Prefeito de Cuiabá editou o Decreto nº 10.045/2024 declarando estado de calamidade pública no âmbito da gestão administrativa, assistencial e financeira na área da Saúde Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sob a justificativa de: redução dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e das transferências constitucionais; aumento exponencial dos atendimentos de pacientes provenientes da região metropolitana e do interior, sem a devida contrapartida dos entes federados; ausência de perspectiva de incremento da arrecadação municipal, a curto prazo; e dos apontamentos registrados no Relatório Situacional da Secretaria Municipal de Saúde, no ofício da ECSP, entre outros, relatando a situação grave nos atendimentos da saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 19 de fevereiro de 2024, o Prefeito de Cuiabá expediu o Decreto nº 10.058, determinando, entre outras medidas: a suspensão imediata para posterior cancelamento de todas as adesões de Atas de Registro de Preço e dos contratos para fornecimento de OPME'S; e a realização de auditoria interna sobre os

pagamentos realizados pela ECSP à Medtrauma Serviços Médicos Especializados Ltda., tendo em vista as investigações, denúncias e processos judiciais envolvendo a citada empresa;

CONSIDERANDO que, em 22 de fevereiro de 2024, o Diretor Administrativo Financeiro da ECSP solicitou ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) auxílio para regularização e adimplemento das dívidas com as empresas que prestam serviços médicos no Hospital Municipal São Benedito (HMSB) e Hospital Municipal de Cuiabá (HMC), ocasião em que informou a suspensão do fornecimento de materiais especiais (OPMEs) e as notificações de paralisação da prestação de serviços médicos de cardiologia, hemodinâmica, traumatologia e ortopedia (doc. 418557/2024);

CONSIDERANDO que, em 09 de maio de 2024, o Prefeito de Cuiabá editou o Decreto nº 10.171/2024 prorrogando o Decreto nº 10.045/2024 que declara o estado de calamidade pública no âmbito da gestão administrativa, assistencial e financeira na área da Saúde Pública, por mais 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO os esforços da Prefeitura de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública para garantir o atendimento médico no Hospital Municipal de Cuiabá – HMC – buscando contratar de forma emergencial empresa para a realização de serviços médicos de ortopedia e publicando o Edital do Chamamento Público nº 001/2024 para o credenciamento de empresas e fornecimento de OPMEs;

CONSIDERANDO que existem investigações e auditorias, em curso no Tribunal de Contas de Mato Grosso e em outras entidades nas esferas judicial e controladora, sobre pagamentos e débitos com origem na prestação de serviços com ou sem fornecimento de materiais, tais como a Operação Espelho no Estado de Mato Grosso, o TC 014.580/202-3 do Tribunal de Contas da União e a auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) apresentada na reportagem exibida no dia 18 de fevereiro de 2024, no Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão;

CONSIDERANDO que, diante das dificuldades estruturais, orçamentárias e financeiras que a ECSP demonstra estar passando, torna-se essencial auxiliá-la a enfrentar essa crise, estabelecendo diretrizes, excepcionais, de atuação para assegurar não apenas a conformidade com os marcos regulatórios, mas, sobretudo,

a continuidade e a qualidade na prestação dos serviços de saúde à população de média e alta complexidade;

CONSIDERANDO que o art. 26 da LINDB autorizou a celebração de compromisso entre a Administração Pública e os interessados, observada a legislação aplicável, para a eliminação de irregularidade, devendo o compromisso buscar solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais, não conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral, devendo ainda prever, com clareza, as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso – assegurou, como norma fundamental do processo perante o Tribunal de Contas, a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais (artigo 2º, inciso IV);

CONSIDERANDO que a Mesa Técnica do Tribunal de Contas de Mato Grosso, instituída pela Resolução Normativa 12/2021, é o instrumento de consensualismo apto a privilegiar ações de controle externo preventivo antes de processos sancionadores e apoiar construção de solução técnico-jurídica em projetos de interesse dos fiscalizados que possam atrair a competência fiscalizatória do TCE-MT;

CONSIDERANDO a o procedimento de Mesa Técnica admitido pela Decisão nº 04/2024-CPNJUR, publicada no DOC do dia 09/04/2024, possui como objetivo mediar acordo emergencial entre os interessados visando garantir: (1) a não paralisação dos atendimentos nos hospitais municipais HMSB e HMC, administrados pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública; (2) o reconhecimento das dívidas provenientes dos débitos vencidos e não pagos relacionados ao funcionamento dos hospitais; e (3) pactuação das diretrizes para obtenção dos recursos necessários e elaboração de plano de pagamentos das dívidas até 31/12/2024;

CONSIDERANDO a reunião de instalação da Mesa Técnica realizada no dia 17 de abril de 2024, com a participação de representantes do Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, Prefeitura Municipal de Cuiabá, Empresa Cuiabana de Saúde Pública, Procuradoria Geral de Justiça, Secretaria de Estado de Saúde e da Equipe

de Apoio e Monitoramento do TAC (cláusula 8.2), onde foram amplamente debatidas as questões emergenciais que motivaram a instalação da mesa técnica, bem como as possíveis soluções;

CONSIDERANDO que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, assim como o Fundo Único Municipal de Saúde, é uma unidade orçamentária com recursos previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024 do Município de Cuiabá (Lei Municipal nº 7.055, de 07 de fevereiro de 2024) e, sendo assim, pode receber recursos diretamente, conforme ressalvado no art. 14 da Lei Federal Complementar 141/2012;

CONSIDERANDO que, como estabelecido no artigo 37 da Lei 4.320/1964 e no artigo 5º da Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Contas (Súmula 19 e Processo TCE/MT 202380/2019. Acórdão 38/2020, do Plenário, julgado em 07/05/2020), as despesas relativas ao fornecimento de serviços ou produtos devem obedecer, salvo razões relevantes de interesse público e *mediante prévia justificativa da autoridade competente*, à ordem cronológica;

CONSIDERANDO que, a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no artigo 141, § 1º, estabeleceu, a título de exceção, que a ordem cronológica de pagamentos devidos pela Administração Pública poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, nas situações de: (I) calamidade pública; (II) pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; (III) pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato; (IV) pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; (V) quitação de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional;

CONSIDERANDO que os Hospitais Municipais de Cuiabá e São Benedito, assim como todos os hospitais públicos ou conveniados do SUS (nas especialidades

garantidas) não podem negar atendimento a qualquer pessoa independente de sua classe social, sexo, cor, crença, idade ou da localidade do País da qual for originária, por força do princípio da universalização que rege o Sistema Único de Saúde, também fixado no inciso I do art. 5º da Lei Complementar Municipal 94/2003;

CONSIDERANDO que, tal como uma empresa privada, as empresas públicas que prestam serviços públicos e atividades econômicas relevantes para os cidadãos podem enfrentar crises de ordem estrutural e financeira, necessitando de medidas urgentes e excepcionais para se reestruturar e recuperar, mesmo tendo o Poder Público como responsável subsidiário pelas dívidas contraídas por essas entidades;

CONSIDERANDO que a ECSP, na qualidade empresa pública, não se sujeita ao procedimento de recuperação judicial e/ou falimentar, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 11.101/2005, no entanto uma aplicação principiológica das regras específicas para rever despesas, renegociar contratos e dívidas e estabelecer plano de pagamento, viabilizando a continuidade das atividades no momento de crise e calamidade pública, pode ser aplicada ao caso concreto, respeitando-se as normas vigentes e garantindo a manutenção dos serviços de saúde à população, a interrupção do crescimento da dívida, a recuperação e sustentabilidade da operação;

CONSIDERANDO que a principal finalidade deste TERMO DE COMPROMISSO é estabelecer solução consensual e específica para a crise situacional de emergência na prestação do serviço de saúde pública nas unidades do Hospital Municipal São Benedito - HMSB - e Hospital Municipal de Cuiabá - HMC, administrados pela Empresa Cuiabana de Saúde, que em hipótese alguma poderá ser paralisado, em razão da sua relevância e essencialidade para o população mato-grossense.

CLÁUSULA 1 – DO OBJETO

1.1 O presente TERMO DE COMPROMISSO, com vigência de 18 (dezoito) meses, será regido pelas cláusulas, condições e diretrizes descritas no presente documento e finalidade de:

1.1.1 registrar o reconhecimento das dívidas por parte da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), conforme relação disposta no **ANEXO II**, que deverão fazer parte do plano de pagamento de dívidas (cláusula 7.3.18. do TAC);

- 1.1.2 fixar diretrizes para a organização, a classificação e o estabelecimento do plano de pagamento das dívidas;
- 1.1.3 pactuar diretrizes e medidas para a obtenção de recursos financeiros, visando prioritariamente garantir o custeio do regular funcionamento dos hospitais municipais HMC e HMSB sob a responsabilidade da ECSP e, de forma gradual, a quitação da dívida;
- 1.1.4 estabelecer obrigações e prazos para o controle, transparência e a sustentabilidade das medidas excepcionais pactuadas.

CLÁUSULA 2 – DO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA

2.1 DEVEDORA: A EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - ECSP, inscrita no CNPJ sob o nº 21.873.611/0001-14, Empresa Estatal vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, órgão do Poder Executivo, com endereço na Rua Orivaldo M. de Souza, 40, Bairro Ribeirão do Lipa, Cuiabá/MT, neste ato representada pelo Diretor-geral, Sr. Giovani Koch;

2.2 CREDORES: As empresas relacionadas e identificadas no **ANEXO I**.

2.3. A DEVEDORA reconhece o dever de quitar e/ou indenizar os CREDORES pelos serviços EFETIVAMENTE prestados, atestados por meio de documentos comprobatórios e não pagos até **31 de março de 2024**, conforme relação apresentada pela própria DEVEDORA (**Anexos I e II**), cujos valores deverão compor o plano de pagamento gradual, conforme diretrizes do presente TERMO (item 7.3.18 do TAC).

2.4 O crédito que se confere aos CREDORES pode decorrer do reconhecimento de dívida pela ECSP, na forma preconizada no art. 49, §§1º e 2º e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 149 da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude da prestação de serviços com ou sem o fornecimento de materiais/produtos aos HMC e HMSB, após o término da vigência dos respectivos contratos ou em caráter excepcional sem cobertura contratual, desde que as notas fiscais ou os documentos equivalentes estejam devidamente verificados e atestados pela DEVEDORA, por meio de processo administrativo, assegurando, assim, o reconhecimento do direito adquirido do CREDOR em ser remunerado e evitando o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

2.5 A Empresa Cuiabana de Saúde Pública declara, para fins de direito, que as informações apresentadas nos **Anexos I e II** são verdadeiras e legítimas, assumindo integral responsabilidade sobre os dados apresentados.

2.6 Em casos de processos administrativos, de controle ou judiciais, envolvendo discussão, investigação e/ou questionamento quanto à licitude, à regularidade, à valoração, ao dano ou à responsabilidade oriundos de qualquer crédito relacionados no **ANEXO II**, o crédito ficará com a exigibilidade suspensa e o pagamento será após o trânsito em julgado da sentença/decisão e nos valores conforme a decisão/determinação da autoridade/órgão competente, preservando o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como o dever de cumprimento das decisões dos órgãos competentes e de proteção do interesse público.

2.7 O reconhecimento ou o pagamento das dívidas relacionadas no **ANEXO II** não afasta a apuração de responsabilidade por irregularidades, ilicitudes ou outro questionamento nos órgãos competentes.

2.8 Nas hipóteses em que o crédito ou o contrato esteja sendo discutidos em ação de improbidade administrativa ou sobre eles haja decisão de qualquer Tribunal de Contas, a renegociação ou o acordo sobre o crédito dependerá da anuência expressa do juiz da causa, do Ministro ou do Conselheiro Relator.

2.9 Qualquer questionamento ou dúvida relacionada à composição dos **ANEXOS I e II**, ao valor, à regularidade ou ao pagamento dos créditos, deve ser direcionado à Empresa Cuiabana de Saúde Pública, que deverá instaurar processo administrativo para registrar, apurar e responder.

CLÁUSULA 3 – DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 Fica o **AGENTE FINANCEIRO** depositário dos recursos **AUTORIZADO** a efetuar a **RETENÇÃO** na conta de origem e o **REPASSE** diretamente para a conta da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Ag. 3834-2 e C/C. 6690-7), totalizando o valor de R\$ 25.610.351,08, provenientes dos recursos mensais municipais, estaduais e federais previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024 do Município de Cuiabá (Lei Municipal nº 7.055, de 07 de fevereiro de 2024), da seguinte forma:

3.1.1 R\$ 10.451.827,58 (origem fonte de recursos 500); no dia 30 (trinta) de cada mês (ou dia útil imediatamente anterior), retidos da conta única da Prefeitura Municipal de Cuiabá;

3.1.2 R\$ 10.079.339,25(origem fonte de recursos 600); no dia 10 (dez) de cada mês (ou dia útil imediatamente anterior), retidos da conta do Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá;

3.1.3 R\$ 5.079.184,25 (origem fonte de recursos 621); no dia 20 (vinte) de cada mês (ou dia útil imediatamente anterior), retidos da conta do Fundo Estadual de Saúde (FES).

3.2 Em caso de insuficiência de saldo nas contas para as retenções e os repasses tratados na cláusula 3.1 (recursos previstos da LOA-2024), o **AGENTE FINANCEIRO** responsável fica **AUTORIZADO** a **BLOQUEAR** a respectiva conta para movimentações de saque, pagamento ou transferência, exceto para recebimento de recursos, até o efetivo repasse pactuado na clausula 3.1.

3.3 Após a publicação de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025 do Estado de Mato Grosso ou do Município de Cuiabá, os valores previstos na cláusula 3.1 (recursos decorrentes da LOA) serão apurados conforme a previsão legal e devidamente oficiados pelo TCE-MT ao AGENTE FINANCEIRO responsável pela retenção, para fins de atualização dos valores do repasse no exercício de 2025.

3.4 O gestor do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso (FES) efetuará rigorosamente, até o **DÉCIMO** dia útil de cada mês, os repasses dos recursos mensais previstos na Lei Orçamentária Anual de 2024 do Estado de Mato Grosso (Lei Ordinária nº 12421 de 2 de fevereiro de 2024) ao Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá (FMS), acrescido ou descontado do valor da diferença entre a arrecadação efetiva e a prevista na LOA-2024 no(s) mês(es) anterior(es), se for o caso, **AUTORIZANDO** ao agente financeiro depositário dos recursos a **RETENÇÃO E O REPASSE**, a pedido do TCE-MT e do MPE-MT, dos recursos às contas do FMS, em caso de descumprimento.

3.5 Os recursos financeiros assegurados e repassados nos termos da cláusula 3.1 (recursos previstos da LOA-2024) deverão ser integralmente destinados ao custeio das despesas ordinárias mensais para o funcionamento da Empresa Cuiabana de

Saúde Pública e dos Hospitais Municipais de Cuiabá (HMC) e São Benedito (HMSB), mantendo os pagamentos dentro da suas respectivas datas de vencimento, tais como as despesas devidas aos empregados e trabalhadores, as despesas essenciais à continuidade das atividades dos estabelecimentos e os pagamentos dos contratos vigentes de prestadores de serviços e fornecedores, de modo a evitar a paralisação dos serviços e aumento da dívida sem lastro financeiro, acumulada mensalmente e advinda de outros exercícios.

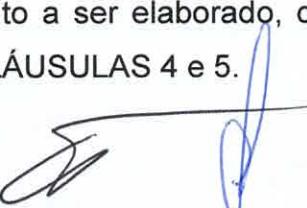
3.6 Ressalva-se da obrigatoriedade estabelecida na cláusula anterior aquelas despesas que apresentem inconsistências na liquidação/comprovação ou , objetos de questionamento administrativo ou judicial, devidamente justificados em processo administrativo, até regularização ou decisão do órgão competente.

3.7 Por decisão do TCE-MT neste processo, ao GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, fica determinada a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da retenção mensal da antecipação dos repasses estaduais ao Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá** (Acórdãos 12/2023 – PP e 476/2023 - PV).

3.8 Com fundamento na Lei Orçamentária Anual – 2024 do Município de Cuiabá, exercício em que a receita prevista para Empresa Cuiabana de Saúde Pública (R\$ 307.324.213,00) corresponde a aproximadamente 27,64% do total de recursos financeiros (Fonte: Recursos União/Estado/Município) previstos para a Secretaria Municipal de Saúde (R\$ 1.111.899.787,65), acordam os COMPROMISSÁRIOS que 27,64% do valor mensal recebido na conta do FMS, decorrente da suspensão que trata a cláusula 3.7, será repassado na mesma data de recebimento à ECSP, **AUTORIZANDO** ao **AGENTE FINANCEIRO** depositário dos recursos da conta do FMS a **RETENÇÃO** e o **REPASSE** do valor correspondente à conta da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (Ag. 3834-2 e C/C. 6690-7), caso não repassado.



3.9 Os valores repassados à ECSP, nos termos da cláusula anterior, referentes a suspensão da retenção mensal (**Acórdãos 12/2023 – PP e 476/2023 - PV**), serão integralmente destinados à quitação das dívidas reconhecidas na cláusula 2.3, conforme plano de pagamento a ser elaborado, divulgado e cumprido pela ECSP, seguindo as diretrizes das CLÁUSULAS 4 e 5.



3.10 A Empresa Cuiabana de Saúde deverá buscar a revisão de custos, a renegociação de contratos e a otimização de despesas, em especial o valor do aluguel do Hospital São Benedito, com fundamento no art. 26 da LINDB e no art. 151 da Lei 14.133/21, visando melhorar a capacidade de cumprir com suas obrigações.

3.11 A Empresa Cuiabana de Saúde deverá, em 60(sessenta) dias, regularizar a prestação dos serviços continuados prestados de caráter indenizatório (**ANEXO III**) celebrando contratos **EMERGENCIAIS**, com fundamento nos art. 75, § 6º da Lei Federal 14.133/2021, assim como, até 31/12/2024, publicar os editais para licitação da prestação/fornecimento desses serviços/produtos/materiais.

CLÁUSULA 4 – DA FIXAÇÃO DE DIRETRIZES

4.1. A Empresa Cuiabana de Saúde será responsável pela elaboração, divulgação e cumprimento do **plano de pagamento** das dívidas reconhecidas (**ANEXO II**) com os **CREDORES** (**ANEXO I**), considerando, primeiramente, a divisão em grupos em ordem de prioridade de 1 a 7, com fundamento principal nos §§ 1º e 2º do art. 141 da Lei Federal 14.133/21 e, subsidiariamente, na aplicação dos princípios que regem a recuperação extrajudicial de empresas, conforme especificações a seguir:

1. Obrigações decorrentes da folha de pagamento: serão classificados neste grupo os créditos referentes ao pagamento de salários, adicionais, gratificações, indenizações e demais parcelas remuneratórias aos empregados públicos, por força da proteção constitucional do trabalhador e seu salário e com base na priorização legal dos créditos trabalhistas de natureza alimentar, a fim de atender ao princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa, bem como afastar eventual risco de greve ou de qualquer outro tipo de paralisação que venha a comprometer a continuidade dos serviços prestados pelos Hospitais sob gestão da ECSP.

2. Dívidas com os fornecedores de bens e serviços médicos essenciais: serão classificados neste grupo os créditos com empresas e pessoas físicas que fornecem bens/materiais e/ou prestam de serviços relacionados às atividades finalísticas da entidade, garantindo assim o regular funcionamento dos Hospitais em questão e a continuidade da prestação do serviço público, tais como serviços/fornecimento de médicos terceirizados, materiais médico-hospitalares, OPMES, medicamentos, serviços de laboratório/exames, alimentos/nutrição, lavanderia/esterilização, entre outros, que contribuem diretamente para garantir o abastecimento, a continuidade e a qualidade do atendimento aos pacientes.

3. Manutenção e operação de equipamentos e outros serviços essenciais: serão classificados neste grupo os créditos relacionados à manutenção e operação de equipamentos médicos, bem como serviços fundamentais (energia elétrica, água, segurança e limpeza), para evitar interrupções no atendimento e garantir a segurança dos pacientes.

4. Obras e investimentos em prevenção e promoção da saúde: serão classificados neste grupo os créditos relacionados aos investimentos em ampliações, obras e programas de prevenção, promoção da saúde e campanhas de conscientização para evitar o agravamento de doenças e reduzir a demanda por atendimentos.

5. Credores com garantia, Trabalhistas e com Direitos Específicos: serão classificados neste grupo os créditos que possuem algum tipo de garantia, outros créditos trabalhistas, como indenizações por demissão e outros com direitos específicos estabelecidos por lei ou contrato que lhes conferem prioridade na quitação de suas dívidas.

6. Impostos e encargos fiscais: serão classificados neste grupo os créditos referentes às obrigações tributárias e encargos fiscais, justificado pela possibilidade de acarretarem penalidades e juros elevados.

7. Outros Credores: os créditos com outras despesas importantes que não se enquadram nas demais classificações.

4.2. No **ANEXO II**, apresentado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, consta a classificação e o agrupamento dos créditos conforme cláusula 4.1, contemplando inclusive os valores devidos e não inscritos em restos a pagar.

4.3. A ordem cronológica de pagamentos poderá ser alterada com fundamento nas hipóteses o artigo 141, § 1º, da Lei 14.133/2021, devendo ser devidamente motivada, justificada e dada a ciência aos órgãos de controle, nesses termos, dentro de cada agrupamento (cláusula 4.1), a ECSP subgrupou os créditos referentes (**ANEXO II**):

4.3.1 aos prestadores e fornecedores ATIVOS, ou seja, em pleno fornecimento de materiais/produtos ou prestação de serviços, que terão prioridade no pagamento, com fundamento no inciso V do art. 141, § 1º, da Lei 14.133/2021.

4.3.2 aos prestadores e fornecedores INATIVOS, ou seja, não fornecem atualmente materiais/produtos ou prestam de serviços de forma contínua, com fundamento no inciso V do art. 141, § 1º, da Lei 14.133/2021.

4.4 Dentro da organização de cada grupo (cláusula 4.1) e subgrupo (cláusula 4.3), exceto para o grupo 1 “Obrigações decorrentes da folha de pagamento”, deve-se priorizar no plano de pagamento a seguinte ordem:

4.4.1 primeiramente, os CREDORES que, em sede de processo administrativo devidamente registrado na ECSP para renegociação da dívida, firmarem acordo concedendo desconto no pagamento do crédito, com prioridade em ordem decrescente do percentual de desconto em relação ao total da respectiva dívida, ou seja, DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO PARA O MENOR, com fundamento no inciso I do art. 141, § 1º, da Lei 14.133/2021.

4.4.2 na sequência, os credores que não firmarem acordo concedendo desconto no pagamento do crédito (ZERO de desconto), seguindo a ordem cronológica de exigibilidade dos créditos.

4.5 Nos primeiros meses de recebimento de recursos financeiros destinados ao pagamento das dívidas, conforme cláusula 3.8, metade (50%) deste recurso deverá ser destinado ao pagamento das dívidas de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando aproximadamente R\$ 3.500.000,00 e 1.920 créditos a pagar (**ANEXO II**), que deverão ser controlados em lista de pagamento separada e ordenados/agrupados conforme regras das cláusulas 4.1 a 4.4.

4.6 A ECSP deverá convocar, de forma gradual e na ordem estabelecida dos grupos e subgrupos (cláusulas 4.5, 4.3.1, 4.3.2 e 4.1), cada CREDOR visando a renegociação e acordo de desconto no pagamento do respectivo(s) crédito(s) e, se possível, parcelamento do pagamento, registrando em processo administrativo, ao menos, a convocação do CREDOR, o termo de ciência/concordância com o TERMO DE COMPROMISSO, a proposta (caso houver), o parecer jurídico, o parecer contábil/financeiro e o acordo firmado, com fundamento no art. 26 da LINDB e no art. 151 da Lei 14.133/2021, inclusive registrando a negativa/frustação de acordo ou o não comparecimento do CREDOR.

4.7 Na quitação dos créditos deverá ser observado o fluxo regular de execução da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como registrado e mantidos em processo administrativo todos os documentos necessários para comprovação da despesa.

4.8 A ECSP deverá apresentar ao TCE-MT, até o QUINTO dia útil de cada mês, o plano de pagamento atualizado e ordenado conforme as diretrizes pactuadas,

registrando as respectivas quitações “baixas”, suspensões e renegociações com percentual de desconto, anexando os documentos comprobatórios solicitados, além dos comprovantes de recebimento e ingresso dos recursos financeiros estabelecidos neste TERMO DE COMPROMISSO e outros documentos essenciais ao monitoramento dos resultados, conforme requisição do Relator ou da equipe técnica de fiscalização.

4.9 Considerando que a transparência é requisito essencial para o controle e monitoramento do processo gradual da quitação das dívidas, o TCE-MT disponibilizará provisoriamente uma página na internet simples (**hotsite “Mesa Técnica 04/2024 – Empresa Cuiabana de Saúde Pública”**), onde estarão disponíveis, para acesso pelos órgãos de controle e demais interessados, as informações do presente TERMO DE COMPROMISSO e os documentos mensais referentes ao monitoramento do plano de pagamento e a prestação de contas apresentadas pela ECSP.

4.10 A Empresa Cuiabana de Saúde Pública deverá, no prazo de 12 (doze) meses, implementar e disponibilizar portal transparência, em cumprimento do art. 8º, § 4º, da Lei 13.303/2016, que será ponto de controle para nas contas anuais do órgão e do Município.

CLÁUSULA 5 – DO MONITORAMENTO E OUTRAS CONDIÇÕES

5.1. Caberá à 5ª (quinta) Secretaria de Controle Externo do TCE-MT o monitoramento do cumprimento do presente TERMO DE COMPROMISSO, estando autorizados a requisitar documentos e informações necessárias (art.103, I, do RITCE-MT), emitir Nota de Fiscalização (art.103, II, do RITCE-MT) e propor representação de natureza interna ao Relator (art.143 do RITCE-MT) em casos de irregularidades ou descumprimento, bem como estabelecer pontos de controle nas contas anuais do órgão/município, sem comprometimento do monitoramento concomitante exercido pela Equipe de Apoio e Monitoramento do TAC.

5.2 A Prefeitura de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Fazenda, com o monitoramento da equipe mencionada na cláusula anterior, deverá em 60 (sessenta) dias aplicar as regras estabelecidas neste TERMO DE COMPROMISSO no âmbito das receitas, despesas e passivo financeiro da Secretaria Municipal de Saúde

(excetuada a unidade da ECSP), apresentando ao TCE-MT, com as devidas adaptações e ressalvas, se for o caso:

5.2.1 Passivo financeiro (dívida) - relação dos credores com os respectivos créditos verificados, confirmados, organizados e classificados, nos moldes aplicados para elaboração dos ANEXOS I e II pela ECSP;

5.2.2 Suficiência dos recursos da LOA – demonstrativo que os recursos previstos na LOA-2024 repassados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (excetuando aqueles repassados à unidade orçamentária 501-“ECSP”) são suficientes para o custeio das despesas ordinárias mensais da Secretaria Municipal de Saúde, mantendo os pagamentos dentro das suas respectivas datas de vencimento, sem o aumento do passivo financeiro (dívida), nos moldes da cláusula 3.4 aplicada à ECSP;

5.2.3 Acordo de Gestão – compromisso de implementação e cumprimento dos mecanismos de repasse de receitas, redução/revisão das despesas, renegociação de dívidas, regularização de despesas prestadas em caráter indenizatório, regularização dos registros contábeis (receita/despesa/passivo), de transparência e de monitoramento/prestação de contas, nos mesmos moldes exigidos para a ECSP;

5.2.4 Plano de Pagamento – compromisso de apresentação e cumprimento do Plano de Pagamento das dívidas, conforme diretrizes estabelecidas no presente TERMO à ECSP.

5.3 Acordam os signatários que o presente **TERMO DE COMPROMISSO** ensejará proposta de aditamento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público Estadual, de modo a contribuir e complementar com as ações pactuadas, sendo encaminhado para homologação no SIMP nº 012466-001/2022.

5.4 Após homologação plenária do presente **TERMO DE COMPROMISSO**, o TCE-MT oficiará aos órgãos/instituições da rede de controle da gestão pública e outros ÓRGÃOS/INSTITUIÇÕES, para ciência e pronunciamento quanto à existência de processos administrativos, de controle ou judiciais sobre os créditos do **ANEXO II**, visando o cumprimento da cláusula 2.6 (suspensão do pagamento do crédito), respeitando em todo o caso sigilo do processo.



CLÁUSULA 6 – DO DESCUMPRIMENTO

6.1. O descumprimento, total ou parcial, das condições ajustadas no presente **TERMO** poderá ensejar medidas necessárias para:

6.1.1 Retenção dos valores diretamente na conta única do Estado de Mato Grosso e repasse para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no caso de descumprimento das cláusulas 3.1, 3.4, 3.7 ou 3.8 nas atribuições destinadas ao Governo do Estado de Mato Grosso.

6.1.2 Retenção dos valores diretamente na conta única do Município de Cuiabá e repasse para a conta do Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no caso de descumprimento das cláusulas 3.1, 3.4, 3.7 ou 3.8 nas atribuições destinadas à Prefeitura de Cuiabá.

6.1.2 Retomada da retenção mensal da antecipação dos repasses estaduais ao Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá (**Acórdãos 12/2023 – PP e 476/2023 - PV**), suspensa pela cláusula 3.7.

6.1.3 Emissão de parecer prévio contrário à aprovação ou julgamento como irregulares das contas no município/órgão, após processamento de relatório de fiscalização/contas no âmbito do TCE-MT.

6.1.4 Representação ao Poder competente para intervenção ou outras medidas necessárias.

CLÁUSULA 7 – ASSINATURAS E INTERVENIENTES ANUENTES

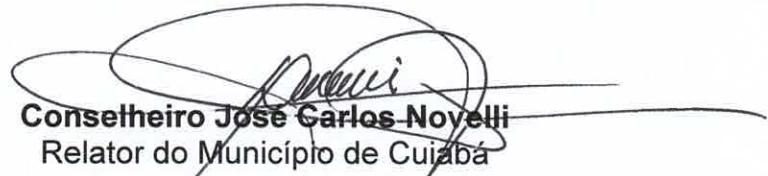
7.1 E, por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Compromisso.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2024.



Pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso:


Conselheiro Sérgio Ricardo
Presidente do TCE/MT

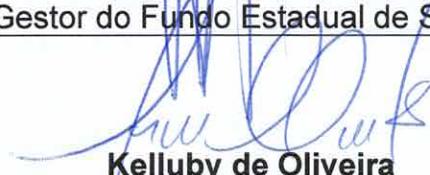

Conselheiro José Carlos Novelli
Relator do Município de Cuiabá


Conselheiro Valter Albano
Presidente da Mesa Técnica

Conselheiro Guilherme Maluf
Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social

Pelo ESTADO DE MATO GROSSO:


Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
Gestor do Fundo Estadual de Saúde


Kelluby de Oliveira
Secretária Adjunta Executiva de Saúde

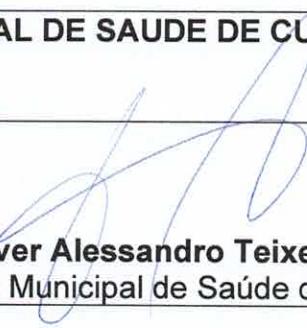
Pelo MUNICÍPIO DE CUIABÁ:



Emanuel Pinheiro
Prefeito de Cuiabá

Benedicto Miguel Calix Filho
Procurador-Geral do Município

Pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIABÁ E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE:



Deiver Alessandro Teixeira
Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá

Pela EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA:



Giovani Valar Koch
Diretor-geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública